

**O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
EQUILIBRADO NO SISTEMA EUROPEU E A INTERPRETAÇÃO DA CORTE
EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

**THE HUMAN RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT IN
THE EUROPEAN SYSTEM AND THE INTERPRETATION OF THE EUROPEAN
COURT OF HUMAN RIGHTS**

Rafael Antonietti Matthes¹

Resumo: O presente artigo aborda a inserção do meio ambiente no âmbito de proteção do Sistema Europeu de Direitos Humanos. Alçado a condição de direito humano no âmbito global, verificar-se-á, em um primeiro momento, de que forma isso se deu no Sistema Regional Europeu de Proteção, verificando as disposições positivadas e, por fim, analisando os mais importantes e emblemáticos casos práticos apresentados junto à Corte deste Sistema. A conclusão que se chega é que apesar da mudança de paradigma que permitiu a inclusão do meio ambiente dentre aqueles direitos inerentes aos seres humanos, de modo geral, a busca pela sua proteção no âmbito regional ainda se mostra incipiente e demanda maior abertura e desburocratização para facilitar o acesso do indivíduo.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Direitos Humanos; Sistema Europeu.

Abstract: This paper discusses the integration of environmental protection within the European System of Human Rights. Elevation condition of human right globally, there would be, at first, how it took place in the European Regional Protection System, verifying the provisions positivadas and finally analyzing the most important and emblematic cases practical filed with the Court by this system. The conclusion reached is that despite the paradigm shift that allowed the inclusion of the environment among those rights inherent to human beings, in general, the search for his protection at the regional level is still incipient and demand more openness and less red tape for facilitating access of the individual.

Keywords: Environment; Human Rights; European System.

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos, especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado atuante na área do Direito Ambiental. Professor de Direito Ambiental no curso de Direito da Universidade Anhanguera e no curso preparatório para o Exame de Ordem na Rede de Ensino LFG. Professor-convidado nos cursos de Especialização em Direito Ambiental Empresarial das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e em Direito Ambiental da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Introdução

Os contornos jurídicos da questão ambiental ganharam espaço nos últimos anos, após a edição de diversas conferências internacionais sobre a matéria. Com as novas regras, todos os setores da vida civil sofreram um impacto, necessitando mudar sua forma de ver e lidar com o meio ambiente.

Delimitar a temática para a esfera internacional, além de ser um desafio para o pesquisador, é de grande relevância para o leitor, já que este poderá compreender a origem das regras inseridas no Direito Ambiental e verificar suas aplicações por todo o globo terrestre.

Pesquisar o meio ambiente no panorama internacional é tema vasto, com uma gama de opções para o pesquisador se aprofundar. Nessa perspectiva abrangente, buscou-se delimitar o âmbito de pesquisa do presente trabalho na proteção dos direitos humanos no Sistema Regional Europeu e a análise de seus principais casos práticos.

A presente pesquisa parte, assim, origem do Sistema Europeu para alcançar resposta aos seguintes problemas de pesquisa - primário e secundário: a inclusão do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado repetiu-se na Convenção Europeia? De que forma seus órgãos estão tutelando esse direito?

Suas raízes históricas são visualizadas logo no preâmbulo da Convenção, por meio do qual se ressalta a influência da Declaração Universal dos Humanos e de todo o Sistema Global de Proteção encabeçado pelas Nações Unidas. Em seguida, indica que o texto a ser firmado decorreria das próprias finalidades do Conselho da Europa.

A Convenção Europeia de 1950, tão influenciada pelo contexto internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, fez menção apenas aos chamados direitos civis e políticos. No entanto, o que se verificou pela análise da jurisprudência da Corte, é uma produção maciça e crescente de precedentes relacionados à temática ambiental.

Nesse sentido, para se concluir o capítulo, foram escolhidos cinco casos práticos para análise, dentre os mais recentes e os mais emblemáticos, sendo a maioria deles relativos às demandas individuais encaminhadas à Corte, e tendo, com principal plano de fundo, a proteção do denominado patrimônio ambiental artificial.

Conforme destacado no final do capítulo, no Sistema Europeu escreve-se “verde por linhas tortas” (GOMES, 2010, p. 211), uma analogia ao brocardo popular “escreve certo por linhas tortas”, criada para explicar a forma como são aceitas as reclamações sobre questões

ambientais, que em razão da ausência de menção a esse direito, devem trazer como causa de pedir violação a direito previsto na Convenção Europeia.

Nesse sentido, os indivíduos gozando de plenos poderes para encaminhar uma demanda junto à Corte utilizam-se da via reflexa, principalmente no que tange à violação do Direito ao respeito pela vida privada e familiar, para fundamentarem suas pretensões e buscarem uma proteção mais contundente de seus direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1. Evolução histórica do Sistema Regional Europeu

Antes de aprofundar-se a interseção entre a questão ambiental e os direitos humanos, no âmbito do Sistema Regional Europeu, é importante fazer uma breve reflexão sobre os principais acontecimentos históricos que ensejaram a criação do Sistema e nortearam todo o seu desenvolvimento normativo.

Tais bases históricas, de modo geral, podem ser visualizadas por meio do preâmbulo da Convenção Europeia de Direitos Humanos que, como se verá adiante, foi o documento que instituiu o Sistema Regional Europeu e deu fundamento a toda normatização e produção jurisprudencial posterior.

De acordo com a Convenção, seu texto é resultado de uma aproximação dos princípios globais dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 com as finalidades do denominado Conselho da Europa, tornando-se, assim, aquelas disposições gerais mais específicas e próximas ao continente europeu.

1.1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos como base principiológica do Sistema Regional Europeu: uma análise histórica

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada no âmbito das Nações Unidas, no ano de 1948. Trata-se de um marco importante, já que pela primeira vez se positivou e alçou direitos individuais a tão elevado patamar, com desmembramentos mundiais.

O espírito que norteava a sociedade internacional, à época da ratificação da Declaração, era proveniente de tendência contemporânea, que vinha encontrando terreno fértil após o final dos conflitos armados e cujas raízes teóricas eram descritas nas lições do jurista holandês Hugo Grotius.

Por meio de suas obras *Mare Liberum* (parte da *De jure Praedae*) publicada em 1609 e *De Jure Belli ac Pacis* publicada em 1625, Hugo Grotius introduziu regras jurídicas como,

por exemplo, o princípio da igualdade formal entre os Estados soberanos, modificando o panorama das normas até então vigentes.

Para se ilustrar a importância desse jurista, ressalta-se o ano de 1648 e todo o desmembramento proveniente dessa data. Trata-se de um divisor de águas na história da sociedade internacional, já que a partir daí, as ideias de Hugo Grotius foram aplicadas e o direito internacional ganhou contornos como é conhecido atualmente.

Como rebatimento da nova teoria, no ano de 1648, os Estados europeus firmaram os denominados tratados de Westfália, colocando fim à Guerra dos Trinta Anos. A quebra paradigmática decorrente desses acordos internacionais foi proveniente da inserção do princípio da igualdade jurídica entre os Estados – que foi criado por Hugo Grotius e baseia todo o direito internacional público atual.

Os tratados de Westfália alteraram o modo e a formulação das políticas internacionais envolvendo os países ao redor do mundo, trazendo implicações diretas, trezentos anos depois, na promulgação da Declaração Universal refletindo até na consolidação do Sistema Regional Europeu.

As lições de Hugo Grotius foram transmitidas pelas gerações, de modo que a história conheceu alguns discípulos de sua cartilha. Um de seus principais discípulos, e cujo resultado do trabalho se mostra pertinente com a temática ambiental analisada, foi Cornelius van Bynkershoek, um jurista holandês que, por meio de suas publicações, introduziu, no direito internacional público, o regramento específico sobre o denominado mar territorial (ACCIOLY, 2009, p. 68).

Além de Bynkershoek, não se pode deixar de mencionar Christian Wolff, um filósofo alemão que dissertou sobre a possibilidade de atuação de terceiros não diretamente envolvidos na controversa para a neutralização de conflitos entre Estados. Esta teoria seria, anos depois, aplicada como razão do sistema da Liga das Nações e até das Nações Unidas. Conforme Accioly (2009, p. 72):

Para Wolff, dada a natureza intrínseca do sistema internacional, em que as relações entre sujeitos de direito internacional se inscrevem entre iguais – e *par in parem non habet jurisdictio* – daí se instaura a necessidade de que terceiro seja intermediador ou julgado.

Apesar da aparente tranquilidade que norteou a consolidação dos princípios introduzidos por Hugo Grotius, torna-se importante analisar alguns outros eventos históricos,

da era contemporânea, que se traduziram em verdadeiros empecilhos à aplicação da igualdade entre os Estados e aos demais ensinamentos do jurista.

O primeiro desses eventos foi a chamada Revolução Francesa. A forma de governo absoluta e o mercantilismo, característicos do estado absolutista da era moderna, causaram exaustão na população europeia. Diversos países foram superando esse regime e substituindo-o por novos que garantissem os anseios da população. Na França, no entanto, o absolutismo se arrastou pelo tempo, caracterizado por extremos de extravagância e de irresponsabilidade.

A exaustão com o despotismo e com o caráter ilógico e caótico do governo Bourbon, somada às causas econômicas como a ascensão da classe média, a oposição ao mercantilismo, a oposição ao sistema de privilégios arraigado no velho regime, os altos gastos com guerras externas e a sobrevivência de restos do feudalismo levaram a sociedade burguesa da França a se rebelar e buscar uma nova forma de organização política/econômica, sob o lema da liberdade, igualdade e fraternidade.

Dentre os resultados da Revolução Francesa, indica Burns (1968, p. 607-610), 1) a abolição dos privilégios feudais; 2) a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem; 3) a secularização da igreja e 4) a promulgação de uma Constituição.

Um movimento que tão profundamente abalara as bases da sociedade jamais poderia ter passado à história sem deixar um rastro de momentosos resultados. Sua influência repercutiu através de quase todo o século XIX e fez-se sentir em muitas nações do mundo ocidental. A nova paixão da liberdade foi a força propulsora de numerosas insurreições e revoluções que pontilharam o período entre 1800 e 1850 (BURNS, 1968, p. 620).

Foi, antes de tudo, um vigoroso golpe contra a monarquia absoluta, tornando-o um regime sem sentido para as próximas gerações, de modo que não mais se vislumbrou sua aplicação de forma duradoura e incontestável. Além disso, não se pode esquecer que tanto a revolução, quanto o posterior golpe militar de Napoleão Bonaparte trouxeram base para duas outras importantes realizações: a reforma educacional e a codificação das leis.

A Declaração dos Direitos do Homem, apesar de não ter sido tão abrangente como a Declaração Universal de 1948, pode ser considerada um dos embriões dessa Carta e de todos os Sistemas Regionais que lhes são provenientes.

Apesar disso, conforme descrito acima, a Revolução Francesa e o golpe de Estado de Napoleão Bonaparte foram períodos históricos que vieram de encontro à toda aquela tendência igualitária proveniente dos tratados de Westáflia. Nesse sentido, importante destacar as lições de Accioly (2009, p. 80):

No fim do século XVIII, a Revolução Francesa, mais pelo impacto direto no grande movimento de ideias por ela suscitado, exerce influência sobre os espíritos, que se propagaram por toda a Europa, e mesmo além desta. As guerras e as conquistas da França revolucionária – continuadas sob Napoleão Bonaparte -, elemento desrespeitador do sistema vigente à época, destruíram o sistema criado pelos tratados de Vestfália e foram pouco propícios ao desenvolvimento do direito internacional, até o Congresso de Viena incitar nova tentativa de regulação internacional.

Finda a Revolução Francesa e derrotado o império de Napoleão Bonaparte, os embaixadores das grandes potências europeias reuniram-se na capital austríaca, entre 2 de maio de 1814 e 9 de junho de 1815, para redesenhar o mapa político do continente europeu, restaurando os respectivos tronos às famílias reais derrotadas pelas tropas de Napoleão Bonaparte, em uma conferência denominada Congresso de Viena.

Dentre as principais conquistas desse Congresso para a evolução do direito internacional, destaca-se a restauração da paz no continente europeu e a formulação de um regulamento sobre a prática das atividades diplomáticas entre os países, vislumbrando-se, novamente, a busca por caminhos desenhados a partir de Hugo Grotius.

Os princípios de direito internacional provenientes do Congresso de Viena regeram a ordem internacional até o final da 1ª Guerra Mundial, com a instauração do Tratado de Versalhes - um segundo golpe aos ensinamentos de Hugo Grotius.

Apesar do aparente avanço científico, democrático e até social no período pós-Revolução Francesa, principalmente pelas regras inseridas pelo Congresso de Viena, no início do século XX, o mundo viu-se envolvido em dois conflitos de proporções mundiais, baseados em um nacionalismo agressivo e em uma busca insensata pela hegemonia mundial.

A Primeira Guerra Mundial foi caracterizada pelo embate entre os países da chamada Tríplice Entente – Rússia, França e Inglaterra e da chamada Tríplice Aliança – Alemanha, Áustria-Hungria e Império Otomano.

Dentre as causas que levaram os países a se enfrentarem na Primeira Guerra, pode-se descrever a rivalidade econômica da Inglaterra e da França com a Alemanha, a disputa de território e colônias entre os países, a construção da estrada de ferro Berlim-Bagdá e o nacionalismo exacerbado das potências europeias.

A longa e horrível carnificina teve início em 1914 e perdurou até 1918, resultando na morte de milhões de pessoas. O fim da guerra se caracterizou pela assinatura de um armistício que impunha aos vencidos diversas obrigações e reduziam substancialmente seus territórios. A paz firmada nos anos posteriores à guerra foi antes uma paz imposta, do que uma paz

negociada (BURNS, 1968, p. 861). O acordo firmado estava mais próximo de uma sentença imposta, “a guerra que seria o fim de todas as guerras, não fez mais do que lançar as sementes de um novo e mais pavoroso conflito no futuro” (BURNS, 1968, p. 861).

Essa sentença imposta, denominada Tratado de Versalhes, foi assinada como uma continuação do armistício e determinava, principalmente, que a Alemanha aceitasse toda a responsabilidade por causar a guerra e indenizasse um certo número de nações da Tríplice Entente. Além disso, o Tratado impunha à Alemanha outras consequências como a perda de uma parte de seu território para um número de nações fronteiriças, a perda de todas as suas colônias sobre os oceanos e sobre o continente africano e uma restrição ao tamanho de seu exército.

Percebe-se, portanto, um novo choque às ideias de Hugo Grotius. Firmou-se um tratado impondo obrigações unilaterais e responsabilizando unicamente a Alemanha por todos os incidentes que deflagraram na Primeira Guerra. As consequências dessa imposição foram as piores possíveis.

Por outro lado, a sociedade internacional se mobilizou com vistas à criação de um órgão internacional que englobasse um grande número de países sob seu manto e fortalecesse as relações de paz e de coordenação, afastando, assim, os desentendimentos e a guerra.

A Sociedade das Nações, ou também chamada Liga das Nações, foi idealizada em 28 de junho de 1919, em Versalhes, França, tendo sua declaração subscrita por 44 países. Para seus idealizadores e entusiastas era o começo de uma “nova diplomacia”². O texto de sua convenção possuía disposições retroativas, revogando todos os tratados assinados anteriormente que tivessem termos incompatíveis com essas diretrizes e vinculava todos os futuros pactos a serem registrados junto à organização.

Com sede em Genebra, Suíça, tinha como objetivo a garantia da paz e da segurança internacionais, além da promoção da cooperação econômica, social e humanitária entre seus membros. Possuía nítida vocação universal e fundamentava-se em princípios como a segurança coletiva e a igualdade entre os Estados (PORTELA, 2010, p. 215).

O período entre a Primeira e a Segunda guerra é o mais característico daquela que foi chamada por Eric J. Hobsbaum como a “Era dos Extremos”³. Apesar de alguns países como a Inglaterra, a França e os Estados Unidos terem consagrado o regime democrático dentro de seus territórios, em outras nações, as doutrinas de extrema esquerda (comunismo) e de

²In: <http://veja.abril.com.br/historia/primeira-grande-guerra-mundial/1919-junho-nova-europa/liga-nacoes-declaracao-diplomacia-woodrow-wilson.shtml>

extrema direita (fascismo/nazismo) ganharam vulto, permitindo a chegada ao poder de verdadeiras ditaduras intolerantes.

A paz firmada em 1919 e tão almejada pela Liga das Nações estava com os dias contatos, os Estados europeus detinham posições políticas tão distintas quanto eram seus objetivos. De acordo com Burns (1968, pp. 911-912), “após um intervalo breve de menos de duas décadas a paz concluída em 1919-20 jazia esboroadada em ruínas. No final das contas não passara de um armistício e, mais uma vez, o mundo marchava rapidamente para a guerra”.

Todas as tentativas de paz foram em vão e, em 1939, a Europa tornou a mergulhar em um conflito armado. De um lado os países do Eixo – Alemanha, Japão e Itália; de outro, os países aliados – Inglaterra e França. Naquele momento, os pilares que sustentavam a Liga das Nações sucumbiram. Uma nova guerra viria de encontro a todas as suas finalidades.

É certo que as atrocidades cometidas pelos governos autoritários, fascista e nazista, foram incalculáveis. Diversos grupos sociais, como os judeus, os negros e os homossexuais foram perseguidos e assassinados sem qualquer justificativa. Os nacionais dos países conquistados foram tratados de forma violenta, servindo, por vezes, como escravos. A noção de soberania, de respeito, de liberdade e de tantos outros princípios internacionais, foi completamente desconsiderada mais uma vez.

A guerra, propriamente dita, resultou em número grandioso de mortes e acidentes. A história não havia conhecido um conflito tão desastroso e violento, de proporções tão grandiosas, como se viu na 2ª Guerra Mundial. A sociedade internacional proclamava por uma nova era. Por um período em que a paz reinasse e os direitos individuais fossem garantidos. Que se respeitasse a vida, acima de qualquer outro interesse.

Evidente, até aqui, que as ideias inauguradas por Hugo Grotius, desenvolvidas pelos seus sucessores e aplicadas nos marcos históricos destacados, modificaram o panorama das relações internacionais europeias e até mundiais, preparando terreno para o que hoje se concebe como Organização das Nações Unidas.

O fim da Segunda Guerra e a preocupação das potências vencedoras, e da sociedade internacional como um todo, em mergulharem em um novo conflito armado ou em caírem nas mãos de novos governos intolerantes, levaram todos à mesa de debates, para que, diplomaticamente, traçassem um novo panorama internacional. Nas palavras de Portela (2010, p. 215);

A ONU é consequência direta da II Guerra Mundial e do interesse dos Estados que venceram o conflito em reorganizar o mundo em bases que

evitassem novos conflitos armados que incluíam: a promoção da dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos; a igualdade entre as pessoas, os povos e os Estados; a promoção do progresso econômico e social; e a proibição do uso da força nas relações internacionais, a não ser no interesse comum da sociedade internacional.

O primeiro passo para a criação da ONU já havia sido dado em 14 de agosto de 1941, com a Carta do Atlântico firmada pela Grã-Bretanha e pelos Estados Unidos.

Passados alguns meses, em 1º de janeiro de 1942, durante a Conferência de Washington, EUA e Grã-Bretanha se reuniram com a então aliada URSS e mais outros 23 países, firmando a chamada Declaração das Nações Unidas. O texto demonstrava a inspiração política daquele momento, conforme se verifica nos dois artigos formulados no documento: “1. Que cada governo se compromete a empregar todos os seus recursos, tanto militares como econômicos contra os membros do Tríplice Pacto e seus aderentes, com os quais esteja em guerra” e “2. Que cada governo se compromete a cooperar com os governos signatários da presente, e a não firmar, em separado, armistício ou tratado de paz com o inimigo”.

Trata-se da semente do novo panorama internacional, o que traduz suas importâncias no contexto final. A expressão *Nações Unidas* foi sugerida pelo Presidente Roosevelt, dos Estados Unidos da América e inspirada na anterior Sociedade, ou Liga das Nações. O Brasil também ingressou no compromisso, por meio de adesão datada de 8 de fevereiro de 1943.

Destaca-se que apesar dos esforços coletivos perpetrados até então, foi apenas em 1943, durante a Conferência de Moscou, que se mencionou, pela primeira vez, a necessidade de criação de uma organização internacional, após o fim da 2ª Guerra Mundial.

Firmada a Declaração, os países aliados, então, concluíram durante a Conferência de Moscou de 1943, “que a reorganização do mundo do pós-guerra deveria contar com o aporte de uma organização fundada na igualdade soberana entre os Estados e voltada prioritariamente à manutenção da paz” (PORTELA, 2010, p. 216).

Durante os meses de agosto a outubro de 1944, visando à constituição dessa nova organização internacional, a diplomacia dos países aliados reuniu-se na chamada Conferência de Dumbarton Oaks. Nessa ocasião, como lembra SEITENFUS (2000, p. 112), apresentou-se o texto preparado pelo departamento de Estado contendo os principais dispositivos da futura organização.

Em fevereiro de 1945, com a sociedade internacional caminhando para o final da guerra, os chefes de Estado da URSS, dos EUA e da Grã-Bretanha “resolveram os últimos pontos referentes à nova organização, como o sistema de tutela, o sistema de votação do

Conselho de segurança etc” (MELLO, 2004, p. 644). Nesse encontro, decidiu-se, ainda, pela realização de uma Conferência, na cidade de São Francisco.

De acordo com Mello (2004, p. 644) “a Conferência de São Francisco (25 de abril a 26 de junho) tinha oficialmente a denominação de “Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional” e estava aberta às Nações Unidas que lutaram contra o Eixo”.

A Carta da Organização das Nações Unidas entrou em vigor em 24 de outubro de 1945 e, a partir de então, permite a atuação da entidade frente às suas principais finalidades: resolver litígios mantendo a paz entre os Estados e mobilização da comunidade internacional para não ocorrência de um novo conflito.

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacionais, o desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica e a proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2011, p. 184).

Verificou-se, assim, a consagração das ideias de Christian Wolff e o desenvolvimento teórico das lições de Hugo Grotius. Uma nova ordem internacional pautada pela igualdade entre os Estados e garantida por uma organização internacional neutra e participativa.

No âmbito da já consolidada Organização das Nações Unidas e com vistas à consecução de seus objetivos, foi adotada, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – documento que positiva os direitos humanos e influencia todos os documentos posteriores sobre o assunto, como a Convenção Europeia.

Garantias em muito desrespeitadas pelos governos autoritários da “Era dos Extremos”, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, passam, agora, a serem tuteladas pelos órgãos especializados das Nações Unidas, alcançando todos os seres humanos, de forma universal e indivisível.

A universalização dos direitos humanos compreende a superação de uma antiga barreira, por meio da qual os direitos básicos da pessoa humana esgotavam-se dentro do âmbito interno dos Estados, na pretensa e indemonstrável competência nacional exclusiva (TRINDADE, 1991, p.4).

O desenho do novo panorama internacional, que foi traçado pelos Estados nos anos finais à 2ª Guerra Mundial, conforme salientado nos parágrafos acima, consagrava uma nova visão sobre as relações diplomáticas, destacando-se a coordenação entre os países com vistas à consecução de objetivos comuns.

Esse cenário foi propício para a promulgação da Declaração universal. Como destaca Cançado Trindade (1991, p.4), “nos dias de hoje, não há como sustentar que a proteção dos direitos humanos recaia sob o chamado ‘domínio reservado do Estado’, como pretendiam certos círculos há três ou quatro décadas”.

Assim sendo, delimitada que está a abrangência universal da Declaração, indicando todos como seus destinatários, importante, agora, é determinar quais são os objetos tutelados, ou ainda, quais as categorias de direitos humanos que foram consagradas em sua redação.

Pela sua simples leitura, percebe-se que a Declaração combinou os direitos civis e políticos descritos entre os artigos 3º a 21º, com os chamados direitos sociais, econômicos e culturais, dentre os artigos 22 a 28. Para Flávia Piovesan (2011, p. 142), “trata-se de uma extraordinária inovação na linguagem utilizada, combinando um discurso liberal da cidadania, com o discurso social”.

Nesse sentido, continua Piovesan (2011, p.141), “são duas as inovações introduzidas pela Declaração: a) pacificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos”.

As gerações de direitos humanos⁴, portanto, não se substituíram na redação da Declaração, mas sim interagiram entre si, dentro de um todo indivisível. “Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade” (PIOVESAN, 2011, p.145).

Toda essa evolução histórica compreendida desde os tratados de Westfália até o contexto da Declaração Universal demonstra o amadurecimento das relações internacionais e a consagração do espírito coordenado – características indispensáveis para a proliferação de Sistemas Regionais, principalmente o europeu, que foi resultado direto da consagração dos direitos humanos no plano internacional, como indicado no preâmbulo de sua própria Convenção.

⁴Denominação utilizada por Paulo Bonavides, por meio do qual a primeira geração compreende os direitos inerentes à liberdade (direitos civis e políticos), já a segunda compreende os direitos inerentes à igualdade (direitos sociais) e a terceira geração compreende os direitos relativos à fraternidade (direitos difusos). In: Curso de Direito Constitucional. 14ªed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Todo o fenômeno da regionalização da proteção dos direitos humanos verificado nos anos posteriores à promulgação da Declaração é decorrência lógica desse Sistema Universal e com este interage, não havendo que se falar em relação antagônica. Essa harmonização amplia ainda mais o “alcance da proteção a ser estendida às supostas vítimas” (TRINDADE, 1991, p.1).

Conforme descrito no início deste capítulo, o preâmbulo da Convenção, determina que seu texto é resultado de uma aproximação dos princípios globais dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 com as finalidades do denominado Conselho da Europa. Superada toda a análise da Declaração, passa-se, agora, a explicar brevemente as principais características do Conselho da Europa.

1.2. O Conselho da Europa

Ainda sob influência dos conflitos armados ocorridos em seu território, alguns países europeus, reuniram-se e buscaram firmar um órgão de cooperação política no continente, que veio a ocorrer apenas em 5 de maio de 1949, por meio da assinatura da Convenção do chamado Conselho da Europa.

Antigo sonho de Winston Churchill, o Conselho da Europa foi desenhado em seu histórico discurso na cidade Zurique em 19 de Setembro de 1946, no qual o ex-primeiro-ministro inglês clamou por um remédio, que de modo geral e espontâneo, transformasse toda a cena europeia, fazendo daquele continente, um território tão livre e tão feliz quanto era a Suíça, construindo uma espécie de Estados Unidos da Europa⁵.

Com sede em Estrasburgo, sua finalidade é “realizar uma união mais estreita entre seus membros a fim de salvaguardar e promover os ideais e os princípios que são seu patrimônio comum e de favorecer o respectivo progresso econômico e social”⁶. O Conselho é formado por três órgãos essenciais: o Comitê de Ministros, a Assembleia Consultiva e o Secretariado.

O primeiro é um órgão intergovernamental representativo dos Estados-Membros do Conselho, com atribuições para analisar todas as questões relativas à organização interna do Conselho e, também, para examinar as medidas apropriadas à realização da finalidade do

⁵ In: <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=Sessionhistory&Language=lanEnglish&Ver=original&Site=COE&BackColorInternet=9999CC&BackColorIntranet=FFBB55&BackColorLogged=FFAC75>

⁶Art. 1º da Convenção de Londres

Conselho da Europa, incluindo a conclusão de convenções e acordos internacionais e a adoção pelos governos de uma política comum em relação a questões determinadas⁷.

Para se ter uma ideia da importância desse órgão no âmbito do Conselho, destaca-se que foi durante sua sexta sessão, em 4 de novembro de 1950, que o Comitê de Ministros aprovou a Resolução (50) nº. 45E, assinando o texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Assembleia Consultiva, por sua vez, tem competência para deliberar e formular recomendações sobre qualquer questão que corresponda à finalidade do Conselho⁸. De acordo com Campos (2004, p. 49), “o papel da Assembleia é o de exprimir, de certo modo, a opinião pública europeia; mais concretamente o de sugerir, de aconselhar, de encorajar; frequentemente, o de criticar – nunca o de decidir”.

Foi por meio de sua Recomendação nº. 38, de 1º de setembro de 1949, que a Assembleia recomendou ao Comitê a necessidade de se criar um projeto de convenção que deveria ser elaborado o mais cedo possível, para proporcionar uma garantia coletiva, e projetado para garantir o gozo efetivo de todas as pessoas que residissem em seu território, dos direitos e das liberdades fundamentais referidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Essa Recomendação foi em parte aproveitada quando da promulgação da Convenção. Porém, conforme demonstrado na própria Resolução (50) nº. 45E do Comitê, algumas questões não puderam ser apreciadas restando decidido que elas seriam submetidas a uma Comissão de Peritos para um estudo mais aprofundado.

Essas recomendações que não foram incluídas no texto da Convenção dizem respeito, principalmente, a questões processuais, como na possibilidade de uma eventual conciliação falhar, qualquer Estado-Membro signatário da Convenção, poder apresentar a questão diretamente ao Tribunal, para decisão final (lembrando que na época existia a Comissão de Direitos Humanos, como órgão de admissibilidade); ou a questões gerais, como a determinação de que todas as deliberações do Tribunal, como as da Comissão, fossem realizadas de forma secreta.

Já o Secretariado se traduz no aparato administrativo do Conselho, cabendo-lhe, em particular, prestar todo o apoio à Assembleia, da qual esta carece. A frente do Secretariado

⁷Arts. 15 e 16 do Estatuto do Conselho da Europa

⁸Art. 23 do Estatuto do Conselho da Europa

está um Secretário-Geral⁹. O Secretariado é composto por alguns Diretórios, ressaltando-se um específico sobre direitos humanos e estado de direito.

Conforme informações retiradas no próprio site do Diretório, sua missão é de suma importância para todo o desenho que está sendo analisado no presente trabalho. Isso porque, o Diretório visa, prioritariamente, à promoção e ao desenvolvimento dos direitos humanos, no âmbito do Conselho da Europa.

Para alcançar esse objetivo, o Diretório supervisiona a aplicação das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e, também, das disposições de outros documentos firmados no âmbito do Conselho, como a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Tratamento Desumano ou Degradantes (CEPT), a Carta Social Europeia (CES), o Código Europeu de Segurança Social e da Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina.

Em paralelo, o Diretório se encarrega, também, de coordenar e desenvolver sinergias com outras organizações nacionais e internacionais ou instituições que trabalham no mesmo campo – como os das Nações Unidas, da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa - OSCE e da União Europeia, incluindo a Agência dos Direitos Fundamentais.

2. O Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos

2.1. Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Celebrada em Roma, na data de 4 de novembro de 1950, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos – CEDH possuía, originalmente, 66 artigos divididos em 4 diferentes títulos. Após a edição do Protocolo nº. 11, em 1998, seu texto passou a ser dividido em apenas 3 títulos, modificando de forma substancial o procedimento previsto para o Sistema.

O primeiro deles engloba os artigos 1º a 18 e trata, especificamente, dos direitos contemplados aos indivíduos cujo “alcance limita-se aos direitos individuais clássicos e representa, sob esse aspecto, um recuo em relação à Declaração Universal (...) invocada em seu preâmbulo” (COMPARATO, 2010, p. 280).

Pode se considerar um recuo em comparação à Declaração Universal, já que nesta, conforme verificado nos tópicos anteriores, disciplinou além dos direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais, homogeneizando as gerações de direitos humanos na mesma Carta. A Convenção Europeia ao estipular apenas os direitos civis e políticos transpareceu certa primazia à primeira geração de direitos humanos, relegando a um segundo momento, questões mais voltadas aos aspectos sociais, econômicos e culturais.

⁹Arts. 36 e 37 do Estatuto do Conselho

É certo que o Conselho da Europa, ao promulgar a Convenção, perdeu a oportunidade de enfatizar a questão social, o que, de certa maneira, aproximaria os cidadãos europeus do Sistema. Teria sido um importante passo a uma maior efetividade de suas regras junto aos seus destinatários, semearia, inclusive, a possibilidade de uma inserção futura dos direitos de terceira geração, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No segundo título (art. 19), do texto original da Convenção, encontrava-se previsão da instituição de dois órgãos do Sistema Europeu de Direitos Humanos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Atualmente, no entanto, após a edição do Protocolo Adicional nº. 11, este título disciplina apenas a Corte Europeia, não mais existindo a Comissão para o Sistema

Por fim, há um título exclusivo destinado às disposições finais e gerais, englobando os artigos 52 a 59, cujo conteúdo será explorado nos próximos tópicos.

Importante destacar que apesar da indicação específica aos direitos civis e políticos em seu texto, a Convenção foi sendo emendada com o passar dos anos, por meio de Protocolos assinados pelos países signatários, criando-se assim novas regras que tentaram contextualizá-la à realidade contemporânea, principalmente no que tange à busca pela maior celeridade no trâmite dos processos perante os órgãos instituídos. Passa-se a análise dos Protocolos 4, 6, 7, 11, 12, 13 e 14 que ainda estão vigentes no Sistema.

A origem do Protocolo nº. 4 remonta à Recomendação 234 adotada em 22 de janeiro de 1960, pela Assembleia Consultiva. Por meio desta, a Assembleia recomendou ao Comitê um projeto de novo Protocolo, a ser analisado e firmado pelos peritos, considerando um estudo que havia sido elaborado pela Comissão de Juristas e que visava garantir certos direitos civis e políticos não abrangidos pela Convenção original¹⁰.

Após longas discussões, em fevereiro de 1963, os peritos elaboraram um relatório final. O Protocolo n. 4 foi promulgado em 16 de setembro de 1963 e introduziu na Convenção a proibição da prisão por dívida contratual e a expulsão coletiva de estrangeiros, entrando em vigor em 2 de maio de 1968.

Aspiração em muito discutida nos países europeus, em 25 de setembro de 1981, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, seguindo essa tendência, encomendou ao Diretório de Direitos Humanos, um projeto de protocolo adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos visando abolir a pena de morte em tempo de paz.

¹⁰ In: <http://conventions.coe.int/Treaty/en/reports/html/046.htm>

Após análise, o Diretório de Direitos Humanos apresentou um projeto de Protocolo ao Comité de Ministros, que o aprovou e abriu para assinatura dos Estados-Membros do Conselho da Europa, em 28 de abril de 1983. O Protocolo nº. 6 entrou em vigor em 1 de março de 1985¹¹.

Em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos. Em outubro de 1967, o Comité de Ministros do Conselho da Europa, ciente de que problemas poderiam surgir a partir da convivência da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e os Pactos das Nações Unidas, encarregou os peritos de investigar esses problemas. Em 1969, os de especialistas apresentaram um relatório ao Comité de Ministros sobre as diferenças entre os direitos garantidos pela Convenção Europeia e os abrangidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Em 23 de outubro de 1972, a Assembleia aprovou a Recomendação 683 sobre a ação a ser tomada quanto às conclusões da Conferência Parlamentar sobre Direitos Humanos realizada em Viena, em Outubro de 1971. Nessa recomendação, a Assembleia lembrou que os objetivos do Conselho da Europa não eram só a manutenção, mas também o desenvolvimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Assim, apresentou propostas para um programa de curto e médio prazo para o Conselho da Europa em matéria de direitos humanos. Ela recomendou, em particular, o estudo da questão da extensão dos direitos garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Finalmente, na sua Recomendação 791 sobre a proteção dos direitos humanos na Europa, a Assembleia recomendou que o Comité de Ministros se esforçasse para inserir o maior número possível das disposições substantivas do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos na Convenção.

Após apresentação do relatório dos peritos, surgiu o Protocolo nº. 7, que previu garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros, duplo grau de jurisdição em matéria criminal, igualdade da posição jurídica dos cônjuges, direito à indenização por condenação resultante de erro judiciário, proibição de mais de um julgamento ou punição pelo mesmo fato. Seu texto foi aberto para assinaturas em 22 de novembro de 1984 e entrou em vigor em 1º de novembro de 1988¹².

Sem dúvida alguma, o mais importante dos Protocolos foi o de nº. 11. Este alterou substancialmente a redação da Convenção Europeia, consolidando em um único texto, todos

¹¹ <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Reports/Html/114.htm>

¹² <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Reports/Html/117.htm>

aquelas alterações feitas anteriormente por meio de um novo procedimento, visando tornar todo o processo perante o Sistema ainda mais célere.

Após a edição de 10 Protocolos, que em sua grande maioria, visavam tornar o Sistema Europeu mais próximo da sociedade e com um procedimento mais célere, o Comitê de Ministros, em 11 de maio de 1994, promulgou o 11º Protocolo, que viria a unificar as principais regras criadas pelos documentos anteriores e modificaria substancialmente todo o processo previsto na Convenção Europeia¹³.

Os preparativos para esse Protocolo se iniciaram em novembro de 1991, quando os ministros das Relações Exteriores, reunidos em sessão do Comitê de Ministros, discutiram as medidas para que fosse dada prioridade absoluta para acelerar o trabalho sobre a reforma do mecanismo de controle da Convenção Europeia.

Mazzuoli (2010, p.52) sintetizou bem quais foram as principais modificações no Sistema Europeu, em suas palavras:

Em suma, as duas principais modificações na estrutura do sistema europeu, trazidas pelo Protocolo nº 11, foram: a) a substituição tanto da Comissão como da Corte Europeia por uma nova Corte permanente, com competência para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos; e b) a autorização para que os indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos tenham acesso direto à Corte (*locus standi*), sem necessitar de um órgão intermediário (a antiga Comissão) para a análise da admissibilidade da petição.

Após a edição do Protocolo nº. 11, o Sistema Europeu passou a contar com apenas um órgão fixo: a Corte Europeia de Direitos Humanos. Todas as atribuições que eram conferidas à Comissão foram abarcadas pela competência da nova Corte, permitindo-se que esta, definitivamente, pudesse receber demandas protocoladas pelos indivíduos, grupos de indivíduos ou mesmo organizações não governamentais.

O Comitê de Ministros reconhecendo a limitação da previsão expressa na Convenção a respeito da igualdade e da não discriminação buscou mecanismos para adequá-la à redação da Declaração Universal, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos que possuíam disposições mais abrangentes¹⁴.

Várias formas de prestação de garantias adicionais no domínio da igualdade e da não discriminação através de um protocolo à Convenção foram propostas ou estudadas a partir da

¹³ <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Reports/Html/155.htm>

¹⁴ <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Reports/Html/177.htm>

década de 1960. Porém, apenas em 4 de novembro de 2000, foi publicado o Protocolo nº. 12, que proibiu discriminações devidas ao sexo, à raça, à cor, à língua, à religião, a convicções políticas ou outras, à origem nacional ou social, ao fato de a pessoa pertencer a uma minoria nacional, à riqueza, ao nascimento ou a outra situação semelhante.

Buscando garantir o direito à vida, o Comitê de Ministros já havia aprovado o Protocolo nº. 6, em 1982, que previa a abolição da pena de morte em tempo de paz e mesmo em situações de emergência, permitindo apenas por atos praticados em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra.

Com o passar dos anos e com a mudança da mentalidade da sociedade internacional quanto à proteção da vida, essa garantia foi ganhando novos contornos. Em junho de 1998, a União Europeia aprovou um documento denominado "Diretrizes para a política da UE para países terceiros sobre a Pena de Morte", no qual, nomeadamente, mostrava-se oposta à pena de morte para todos os casos.

No âmbito das Nações Unidas, um Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da pena de morte, foi aprovada em 1989. Por alguns anos, a Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos aprovou as Resoluções regularmente que exigiam o estabelecimento de uma moratória sobre as execuções, com vistas à abolição total da pena de morte.

No âmbito do Sistema Europeu, a oposição à pena de morte, inclusive no que tange aos atos praticados em tempo de guerra ou em sua iminência, foi discutida pela Assembleia, que firmou a Recomendação 1246 para que o Comité de Ministros elaborasse um Protocolo adicional à Convenção, abolindo a pena de morte tanto em tempos de paz, quanto em tempos de guerra.

O Protocolo nº. 13 foi aprovado em 3 de maio de 2002, revogando o Protocolo nº. 6, proibindo definitivamente a pena capital, eliminando inclusive a possibilidade de aplicá-la em casos de guerra ou de sua iminência

Por fim, merece destaque o Protocolo n. 14. Este documento imprimiu severas mudanças na estrutura do Corte Europeia de Direitos Humanos a fim de dar vazão à crescente demanda decorrente do ingresso de numerosos países no Conselho da Europa – processo acelerado a partir da desintegração da União Soviética, redemocratização do Leste Europeu e queda do Muro de Berlim. Foi aberto para adesões em 13.05.2004, mas entrou em vigor apenas em 01.06.10.

Os resultados de toda essa mudança ocorrida no Sistema da Convenção, principalmente após o Protocolo nº. 1, bem como os motivos que ensejaram edição do

Protocolo n.º. 14 podem ser analisados nas próprias razões de formulação deste último documento. De acordo com o texto:

O Protocolo n.º 11 contribuiu para aumentar a eficácia do Sistema, nomeadamente através da melhoria da acessibilidade e visibilidade da Corte da simplificação do procedimento, a fim de lidar com o fluxo de aplicações geradas pelo aumento constante do número de Estados-Membros. Considerando que a Comissão e a Corte prolataram um total de 38.389 decisões e julgamentos dentre os anos 44 até 1998 (ano em que o Protocolo n.º 11 entrou em vigor), a Corte sozinha analisou 61.633 em cinco anos. No entanto, as mudanças realizadas no Sistema revelaram-se insuficientes para lidar com a nova situação. Com efeito, desde 1990, tem havido um aumento considerável e contínuo do número de aplicações individuais, como resultado, entre outras coisas, do alargamento do Conselho da Europa. Assim, o número de aplicações aumentou de 5.279 em 1990 para 10.335 em 1994 (96%), 18.164 em 1998 (76%) para 34.546 em 2002 (90%)¹⁵ (traduzido pelo autor).

O processo de entrada em vigor do Protocolo n. 14 perdurou por mais de 6 anos, em razão da necessidade de adesão de todos os membros. Enquanto isso, para que não houvesse qualquer prejuízo às reformas que estavam sendo propostas por este Protocolo, foi criado, em 27 de maio de 2009, o denominado protocolo n. 14bis, cuja aplicação era provisória até a definitiva entrada em vigor do Protocolo n. 14. Tratou-se de versão enxuta – só afeta ao conteúdo dos artigos 25, 27 e 28 da Convenção.

As mudanças que o Comitê de Ministros buscou introduzir por meio do Protocolo n.º. 14 referiam-se, em síntese, aos seguintes temas: reclamações manifestamente inadmissíveis, a casos repetitivos, a um novo critério de admissibilidade, ao procedimento de não cumprimento de sentença por um Estado e ainda medidas relativas ao prazo do mandato dos juízes e a uma eventual adesão da União Europeia à Convenção.

Já o Protocolo n.º. 14/bis, bem mais enxuto, fazia referência a apenas casos envolvendo reclamações manifestamente inadmissíveis e a novos critérios de admissibilidade.

Conforme descrito no tópico 1.1, o preâmbulo da Convenção faz referência ao Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da Declaração Universal dos

¹⁵Protocol No. 11 contributed to enhancing the effectiveness of the system, notably by improving the accessibility and visibility of the Court and by simplifying the procedure in order to cope with the influx of applications generated by the constant increase in the number of states. Whereas the Commission and Court had given a total of 38 389 decisions and judgments in the forty-four years up to 1998 (the year in which Protocol No. 11 took effect), the single Court has given 61 633 in five years.(2) None the less, the reformed system, which originated in proposals first made in the 1980s, proved inadequate to cope with the new situation. Indeed, since 1990, there has been a considerable and continuous rise in the number of individual applications as a result, amongst other things, of the enlargement of the Council of Europe. Thus the number of applications increased from 5 279 in 1990 to 10 335 in 1994 (+96%), 18 164 in 1998 (+76%) and 34 546 in 2002 (+90%). In: [http://conventions.coe.int/Treaty/EN/ Reports/Html/194.htm](http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Reports/Html/194.htm)

Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948.

A partir daí enfatiza ser a finalidade do Conselho da Europa a realização de uma “união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a proteção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”.

O Conselho da Europa, neste mister, trouxe para o continente europeu, um Sistema Específico, por meio do qual seus nacionais podem acessar uma Corte de jurisdição adstrita àquele território, cujos juízes ascendem de nações com certa identidade cultural ancestral com o reclamante e que podem estar mais próximos da lesão, facilitando com isso a aplicação de um julgamento mais justo.

Os primeiros artigos da Convenção descrevem quais são os direitos tutelados pelo Sistema, dentre os quais é possível citar: o direito à vida (art. 2º), a proibição da tortura (art. 3º), a proibição da escravatura e do trabalho forçado (art. 4º), o direito à liberdade e à segurança (art. 5º), direito a um processo equitativo (art. 6º), garantia ao princípio da legalidade (art. 7º), direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8º), liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 9º), liberdade de expressão (art. 10), liberdade de reunião e de associação (art. 11), direito ao casamento (art. 12), direito a um recurso efetivo (art. 13), proibição de discriminação (art. 14), garantia à derrogação em caso de estado de necessidade (art. 15), restrições à atividade política dos estrangeiros (art. 16), proibição do abuso de direito (art. 16) e limitação da aplicação de restrições aos direitos apenas para os fins que foram previstas (art. 18).

Observadas que já foram as opiniões e críticas relativas a rol de direitos previstos na Convenção, que apenas incluiu os chamados direitos civis e políticos, continuar-se-á, nos próximos itens, analisando o texto da Convenção Europeia, porém em tópico separado relativos a Corte Europeia.

2.2. Corte Europeia dos Direitos Humanos

O segundo órgão criado pela Convenção foi a denominada Corte Europeia de Direitos Humanos (originalmente havia também previsão da Comissão). Antes da edição do Protocolo nº. 11, que modificou substancialmente a sua estrutura e funcionamento, a Corte encontrava previsão normativa entre os artigos 38 e 56.

Com sua competência e estrutura ampliadas, atualmente a Corte está disciplinada entre os artigos 19 e 51, nos quais, se inserem questões relativas aos julgadores como composição, condições para o exercício de suas funções, eleições e destituições e duração de

seus mandatos; questões relativas aos órgãos internos da Corte como a Secretaria, a Assembleia Plenária, os Comitês, as Seções e o Tribunal Pleno; questões relativas ao processamento da demanda perante os órgãos e, ainda, questões gerais relativas às despesas de funcionamento e às imunidades e privilégios dos juízes.

A Corte é composta por um número de juízes igual ao número de Altas Partes Contratantes¹⁶, para exercerem um mandato de seis anos reelegíveis¹⁷. Não há qualquer disposição expressa a respeito da quantidade de reeleições possíveis, no entanto, há limitação quanto à idade (70 anos)¹⁸.

Para exercer a função de juiz, o cidadão deve gozar da mais alta reputação moral e reunir a condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou ser jurisconsulto de reconhecida competência¹⁹. Há uma única previsão de destituição do juiz. Trata-se da situação em que os demais juízes decidem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos²⁰.

Um dos órgãos internos à Corte é a Secretaria, cujas tarefas e organização são definidas pelo Regulamento da Corte. Além da Secretaria, a Corte é assistida por oficiais de justiça²¹.

Cabe à Assembleia Plenária, eleger o seu presidente e um ou dois vice-presidentes, além de criar seções, eleger os presidentes das seções, adotar o regulamento interno da Corte e eleger um secretário e um ou vários secretários-adjuntos²².

Para exame das demandas, a Corte funciona por meio de três órgãos distintos, mas não comunicáveis; são eles: os comitês compostos por três juízes, as seções compostas por sete juízes e o tribunal pleno composto por dezessete juízes²³.

A constituição dos comitês se dá dentro das próprias seções, formando grupos de três juízes para um período de 12 meses. De acordo com Aguiar (2008, p. 103), “estes comitês representam um elemento importante da nova estrutura, efetuando uma grande parte do trabalho de filtragem, anteriormente da responsabilidade da Comissão”.

Para se ter uma ideia do processamento perante estes órgãos, após a demanda individual ser encaminhada à Corte, ela é distribuída a uma das seções, cujo presidente designa um relator. Após um exame preliminar, o relator verifica se a queixa deve ser

¹⁶Art. 20 da Convenção Europeia de Direitos Humanos

¹⁷Art. 23(1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos

¹⁸Art. 23(6) da Convenção Europeia de Direitos Humanos

¹⁹Art. 21(1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos

²⁰Art. 24 da Convenção Europeia de Direitos Humanos

²¹Art. 25 da Convenção Europeia de Direitos Humanos

²²Art. 26 da Convenção Europeia de Direitos Humanos

²³Art. 27 da Convenção Europeia de Direitos Humanos

submetida ao comitê ou a uma seção. Caso seja submetida ao comitê, este poderá declarar, por unanimidade, a inadmissibilidade ou o arquivamento da petição individual²⁴.

Caso a petição individual seja admitida pelo comitê, esta será encaminhada a uma seção, para análise quanto à admissibilidade e ao mérito, em geral por meio de decisões distintas, podendo, no entanto, serem tomadas em um único ato²⁵.

Além das petições individuais, há possibilidade de os Estados ingressarem com suas queixas, junto à Corte. Nesse caso, em específico, o relator da seção deverá, obrigatoriamente, encaminhar a demanda a uma seção, para que esta, então, analise a admissibilidade e o mérito²⁶.

As seções poderão, também, a qualquer tempo antes de proferir a sentença, enviar a queixa individual ou estatal para o tribunal pleno, se o caso levantar uma questão grave relativa à interpretação da Convenção ou mesmo quando a solução da questão possa conduzir a uma contradição com um acórdão anteriormente proferido pela Corte, isso se não houver oposição de uma das partes (AGUIAR, 2008, p. 105).

No que se refere especificamente ao tribunal pleno, importante destacar que a este compete se pronunciar sobre as petições encaminhadas pelas seções conforme descrito no parágrafo anterior ou se o assunto lhe tiver sido submetido nos termos do artigo 43 da Convenção²⁷, *in verbis*:

1. Num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida por uma seção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno.
2. Um coletivo composto por cinco juízes do tribunal pleno aceitará a petição, se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou de seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de caráter geral.
3. Se o coletivo aceitar a petição, o tribunal pleno pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de sentença.

Quando a seção decide admitir a demanda, procede-se uma apreciação contraditória da petição em conjunto com os representantes das partes. Os juízes podem, então, convidar as partes a apresentar provas suplementares e observações por escrito, incluindo, um eventual pedido de reparação amigável e, ainda, a participarem de uma audiência pública sobre o mérito do caso (AGUIAR, 2008, p. 105).

²⁴Art. 28 da Convenção Europeia de Direitos Humanos

²⁵Art. 29(1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos

²⁶Art. 29 (2) da Convenção Europeia de Direitos Humanos

²⁷Art. 31 da Convenção Europeia de Direitos Humanos

Durante o processamento da demanda, tanto na seção, quanto no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição for nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências. Além dessa hipótese de intervenção de terceiros, há possibilidade de o presidente da Corte convidar qualquer Alta Parte Contratante, que não seja parte no processo, ou qualquer pessoa interessada, que não seja o autor da demanda, a apresentar observações escritas ou participar nas audiências.

Feita a instrução probatória e analisado o mérito da questão, a seção prolata seu acórdão por maioria. Esta decisão possui natureza definitiva quando as partes declaram que não solicitarão a devolução do assunto ao tribunal pleno; após o transcurso de três meses sem devolução da matéria ao tribunal pleno; ou, ainda se o coletivo do tribunal pleno rejeitar a petição de devolução formulada. Já as decisões prolatadas pelo tribunal pleno são consideradas sempre definitivas²⁸.

Há previsão específica, também, quanto à possibilidade de se arquivar o processo, sem julgamento do mérito. Isso ocorrerá quando a Corte, em qualquer momento do processo, verificar que o requerente não mais pretende manter a petição, quando o litígio for resolvido, ou por qualquer outro motivo constatado pela Corte, que justificar o não prosseguimento da apreciação da petição²⁹.

Além da competência contenciosa, a Corte poderá se pronunciar de forma consultiva, por meio do tribunal pleno.

A consulta só pode ser requerida pelo Comitê de Ministros e somente poderá versar sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e de seus Protocolos. Tais pareceres, no entanto, não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou a extensão dos direitos e liberdades descritos no Título I da Convenção e nos Protocolos e nem versar sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas à Corte ou ao próprio Comitê de Ministros³⁰.

3. O Direito ao Meio Ambiente Sadio no Sistema Europeu de Direitos Humanos

Em que pese haver previsão expressa no âmbito do Direito Comunitário Europeu à competência da Comunidade para desenvolver uma política ambiental, principalmente após a edição do Ato Único Europeu, que entrou em vigor em 1987, no âmbito dos Direitos

²⁸Art. 44 da Convenção Europeia de Direitos Humanos

²⁹Art. 37 da Convenção Europeia de Direitos Humanos

³⁰Art. 47(1)(2) da Convenção Europeia de Direitos Humanos

Humanos, não há qualquer previsão específica neste sentido, conforme já se verificou no estudo da Convenção Europeia.

Salienta-se que a Convenção traz um rol de direitos civis e políticos a serem tuteladas por todos signatários, sob a supervisão jurisdicional da Corte Europeia de Direitos Humanos. Os Protocolos adicionais, apesar de incorporarem novos direitos ao rol inicial, em nenhum momento positivaram o direito ao meio ambiente sadio no Sistema Europeu.

A ausência de regramento específico, no entanto, não acarretou o silêncio jurisprudencial, pelo contrário, o que se verificou foi uma produção jurídica muito importante e consolidada proveniente da Corte. Se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não consta no rol de direitos tutelados pela Convenção, como, então, a Corte pode se manifestar sobre demandas relacionadas à matéria? A resposta é encontrada na utilização da chamada teoria do ricochete.

Conforme salienta Gomes (2010, p. 211), “o Tribunal escreve, na verdade, verde por linhas tortas: na ausência de uma norma de proteção do ambiente no catálogo da CEDH, a tutela que esta realidade, enquanto macro-bem, merece, é puramente reflexa ou ‘por ricochete’”.

Nesse sentido, o que faz a Corte é converter clássicos direitos denominados “negativos”, como o direito à vida, à inviolabilidade do domicílio e à intimidade da vida privada, em direitos de índole ambiental, evitando-se, assim, a indicação expressa de um direito social clássico, como a saúde (GOMES, 2010, p. 210). Nesse sentido, importante destacar um trecho de um acórdão prolatado pela 2ª Seção da Corte, em 02/06/09:

Não existindo nenhuma disposição na Convenção destinada a garantir a proteção do ambiente enquanto tal (...), a sociedade moderna tem nesse desígnio uma preocupação constante. O Tribunal já por diversas vezes se ocupou de questões ligadas à proteção ambiental e não deixou de sublinhar a relevância da matéria. Reitera que o ambiente constitui um valor cuja proteção é reclamada pela opinião pública e que deve ser assegurada pelos poderes públicos, de forma constante e sustentada. A certos imperativos econômicos e até mesmo alguns direitos básicos, como o direito de propriedade, não deve ser dada primazia em face de considerações relativas à proteção do meio ambiente, especialmente quando o estado legislou sobre o assunto³¹.

³¹(...) si aucune disposition de la Convention n'est spécialement destinée à garantir une protection générale de l'environnement (...) la société d'aujourd'hui se soucie sans cesse davantage de préserver celui-ci. Elle réitère que l'environnement constitue une valeur dont la défense suscite dans l'opinion publique, et par conséquent auprès des pouvoirs publics, un intérêt constant et soutenu. Des impératifs économiques et même certains droits fondamentaux, comme le droit de propriété, ne devraient pas se voir accorder la primauté face à des considérations relatives à la protection de l'environnement, en particulier lorsque l'Etat a légiféré en la matière. (Caso Hacısalihoglu contra Turquia, proc. 343/04, parágrafo 33 – traduzido pelo autor).

Por diversas vezes, (conforme se verifica nos exemplos abaixo) tentou-se incluir a proteção do meio ambiente no rol de direitos previstos na Convenção. Ocorre, contudo, que os Estados signatários resistem a essa tendência, principalmente em razão da extrema imprecisão do conteúdo do direito ao ambiente (GOMES, 2010, p. 214).

Destaca-se, dentre essas tentativas, a proposta de um Protocolo Adicional dedicado ao direito à saúde, apresentada pelo Grupo de Trabalho para o Direito do Ambiente no âmbito da Convenção, em 1973. A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa procurou infiltrar o direito ao ambiente na Convenção, por meio de recomendação ao Comitê de Ministros, em 1955 (GOMES, 2010, p. 215).

3.1. Meio Ambiente na Jurisprudência do Sistema Europeu

Conforme salientado acima, a ausência de previsão expressa sobre a proteção do meio ambiente na Convenção Europeia não impediu que os juízes da Corte se debruçassem sobre demandas, que envolvessem questões relativas ao meio ambiente.

Abaixo será feita uma análise de diversos precedentes escolhidos entre os pronunciamentos mais recentes da Corte. Por meio deste estudo, poder-se-á perceber que a população europeia vem buscando a tutela da Corte, principalmente para questões atinentes ao meio ambiente artificial.

3.1.1. Caso 3675/04 ou 23264/04 - Flamenbaum e outros x Estado da França – 13 de dezembro de 2012

Os requerentes ingressaram com essa demanda, visando denunciar a perturbação resultante da extensão da pista principal do aeroporto de Deauville, que afetou as propriedades e os moradores locais. Além disso, buscaram demonstrar que o valor de mercado de suas propriedades caiu, como resultado da extensão de pista, devendo ser aplicada uma justa indenização.

Os demandantes buscaram fundamentar seus argumentos no artigo 8º da Convenção (direito ao respeito pela vida privada e familiar), em razão do barulho causado pela extensão da pista principal do aeroporto e das deficiências no processo de tomada de decisão relacionados à obra; e no artigo 1º do Protocolo nº. 1 (proteção da propriedade), em razão da

queda do valor de mercado das suas propriedades, como resultado da extensão de pista e sobre os custos de isolamento que eles tiveram de suportar.

O pedido foi apresentado ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em 27 de Janeiro de 2004 (apenas pelo Sr. Flamenbaum) e em 21 de Junho de 2004 (pelos demais requerentes).

Em julgamento datado de 13 de dezembro de 2012, a Quinta Seção da Corte Europeia entendeu pela improcedência da demanda em relação ao art. 8º, considerando que as autoridades tinham atingido um justo equilíbrio entre os interesses conflitantes. Além disso, no que diz respeito ao processo de tomada de decisão, a Corte observou que o planejamento da extensão da pista havia sido precedido por uma avaliação detalhada do impacto, especificamente com relação aos efeitos do projeto sobre o meio ambiente físico e biológico, as atividades humanas, o urbanismo, o patrimônio, a paisagem e também as perturbações sonoras.

Mesma decisão foi tomada em relação à violação do artigo 1º. Primeiro, a Seção ressaltou que o artigo 1º do Protocolo nº 1 não consagra a garantia ao direito de manter a propriedade em um ambiente agradável. Depois, entendeu que os requerentes não tinham conseguido comprovar a relação entre a extensão da pista principal do Aeroporto de Deauville e a queda no valor de suas propriedades.

3.1.2. Caso 61654/08 – Affaire Martinez Martinez e Pino Manzano x Estado da Espanha – 3 de julho de 2012

O processo envolvia um casal, que possuía domicílio nas proximidades de uma pedreira. Ingressaram com a demanda reclamando do barulho e da poluição causada pela poeira, buscando reparação por todos os danos sofridos. A demanda se baseou nos artigos 2º (direito à vida) e 8º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção. O pedido foi apresentado à Corte em 22 de maio de 2008 e distribuído à Terceira Seção.

A Corte entendeu pela improcedência da demanda, pois constatou que os candidatos estavam vivendo em uma zona industrial, ou seja, que não era própria para uso residencial, conforme havia sido demonstrado nos autos, por vários documentos oficiais produzidos pelo governo. Além disso, constatou que os tribunais nacionais haviam cuidadosamente considerado as queixas e encomendado a um especialista, um laudo técnico, cujo resultado demonstrava que os níveis de ruído e de poluição eram igual ou ligeiramente acima da norma, mas toleráveis.

3.1.3. Caso 30765/08 – Affaire Di Sarno e outros x Estado da Itália – 10 de janeiro de 2012

Este caso foi apresentado por 18 cidadãos italianos, que viviam e trabalhavam na Comuna de Somma Vesuviana, na Campania. As pretensões dos requerentes se basearam no artigo 2º (direito à vida) e no artigo 8º (direito ao respeito pela vida privada e familiar), afirmando que o Estado italiano omitiu-se em adaptar as medidas necessárias para garantir o bom funcionamento da coleta de lixo público, tratamento e disposição do serviço no local.

Além disso, que a implementação de políticas legislativas e administrativas inadequadas sobre o assunto resultou em sérios danos ao meio ambiente na região e prejudicou a vida e a saúde dos requerentes e de toda a população local.

Os recorrentes alegam, também, que as autoridades omitiram-se em prestar informações sobre os riscos inerentes à convivência com a área contaminada. Por fim, com base no artigo 13 (direito a um recurso efetivo), alegaram falta de recursos internos, relevantes e eficazes, que lhes permitissem apresentar suas queixas relacionadas à disposição de resíduos inadequados.

A Segunda Seção, em 10 de janeiro de 2012, entendeu pela procedência do pedido quanto à violação do artigo 8º, em razão da incapacidade prolongada das autoridades italianas para garantir o bom funcionamento do serviço de recolha, tratamento e eliminação de resíduos.

Além disso, condenou ao Estado demandado ao pagamento, dentro de três meses, a partir da data em que a sentença se tornasse definitiva, de acordo com o artigo 44 § 2º da Convenção, de 2.500 € para Me Errico di Lorenzo relativos aos custos e às despesas.

3.1.4. Caso 38182/03 – Grimkovskaya x Estado da Ucrânia – 21 de julho de 2011

Trata-se de demanda protocolada pela cidadã ucraniana, Natalya Grimkovskaya, que vivia em uma casa na pacata “Rua K.” com seus pais e filho. Em 1998, as autoridades construíram uma autoestrada sobre aquela rua, modificando totalmente a vida das pessoas daquela região.

Destacou, em sua inicial, que por se tratar de uma rua historicamente residencial, ela não possuía sistema de drenagem, calçadas ou mesmo pavimentação adequada capaz de suportar altos volumes de tráfego de veículos pesados.

Como resultado da construção da autoestrada, a requerente alegou que a sua casa se tornou inutilizável e até mesmo as pessoas que viviam nela sofreram com as constantes vibrações provocadas pelo tráfego e do ruído e pela consequente poluição.

Além disso, alegou que os buracos que apareceram na autoestrada foram ocasionalmente preenchidos, pelas autoridades rodoviárias, com materiais baratos e de pouca qualidade, que incluíam em suas composições resíduos de minas de carvão e alto teor de metais pesados.

A Quinta Seção, então, entendeu, após analisar as alegações das duas partes, que o governo ucraniano deveria ter realizado um competente estudo de impacto ambiental antes de iniciar as obras e, ainda, constatou que o governo não se esforçou em empreender medidas que mitigassem os efeitos nocivos da construção da autoestrada.

Assim, a Corte concluiu pela violação do artigo 8º da Convenção e condenou o Estado da Ucrânia ao pagamento de 10.000 € em relação a danos morais.

3.1.5. Caso 30499/03 – Dubetska e outros x Estado da Ucrânia – 10 de fevereiro de 2011

Trata-se de demanda apresentada por 11 cidadãos ucranianos, que viviam na aldeia de Vilshyna, na região de Lviv. De acordo com os fatos narrados, os requerentes pertencem a duas famílias tradicionais: a família Dubetska-Nayda e a família Gavrylyuk-Vakiv e viviam em duas casas, próximas uma da outra, construídas em 1933 e 1959, respectivamente.

Em 1960, uma mina de carvão de propriedade do Estado, começou a operar nas proximidades das casas dos requerentes, juntamente com uma outra mina de destruição de pilhas erguida em torno de 100 metros de distância da casa da família Dubetska-Nayda.

Em 1979, o Estado ainda abriu uma fábrica de processamento de carvão que posteriormente uma de 60 metros cerca de 430 metros da casa da família Dubetska-Nayda e de 420 metros da casa da família Gavrylyuk-Vakiv.

Consta dos autos que uma série de estudos realizados por entidades governamentais e não governamentais consideraram que a operação da mina e da fábrica tiveram efeitos ambientais adversos, incluindo inundações de água do solo, poluição do ar e afundamento do solo. Os relatórios concluíram, ainda, que as pessoas que viviam próximas à fábrica e toda a área envolta da mina foram expostas a um maior risco de câncer respiratório e de doenças renais.

Os requerentes informaram, na demanda, que haviam se queixado várias vezes para as autoridades sobre os danos causados às suas saúdes e às suas casas, como resultado da

poluição. Além disso, já haviam informado às autoridades, que há anos não tinham acesso regular e suficiente à água potável e que suas casas tinham sofrido como resultado do afundamento do solo.

A Quinta Seção, então, ao analisar a demanda, entendeu pela violação ao artigo 8º da Convenção, considerando que o Estado tinha conhecimento dos efeitos ambientais adversos da mina e da fábrica, mas não tinha realizado o necessário reassentamento dos requerentes, nem encontrado uma solução diferente para diminuir a poluição para níveis que não fossem prejudiciais para as pessoas que viviam nas proximidades das instalações industriais.

Além disso, condenou o Estado a pagar, dentro de três meses a contar da data em que a sentença se tornasse definitiva, de acordo com o artigo 44 § 2º da Convenção, danos morais, a cinco dos requerentes, no valor total de € 32.000.

Dado que um dos demais requerentes, Arkadiy Gavrylyuk, tinha morrido enquanto o caso estava pendente de julgamento junto à Corte, aos restantes dos requerentes, o Estado foi condenado ao pagamento de 33.000 €, em relação a danos morais.

Considerações finais

Primeiro dos três Sistemas Regionais existentes no globo terrestre, o Sistema Europeu foi criado em 1950, por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A partir de então, a sociedade daquele continente passou a contar com uma nova instância de proteção dos direitos inerentes aos seres humanos, a chamada Corte Europeia de Direitos Humanos.

A questão ambiental, foco principal do presente trabalho, não foi tratada de forma explícita pelo texto original da Convenção, nem pelos Protocolos adicionais firmados posteriormente. Assim, os indivíduos, quando se sentem lesionados quanto ao meio ambiente, necessitam utilizar uma ferramenta processual denominada de teoria do ricochete.

Apesar do número considerável de precedentes, o Sistema Europeu poderia produzir um número maior de precedentes sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Percebe-se ainda uma distância muito grande entre os indivíduos e o procedimento regional. É indispensável que os Estados europeus incluam cada vez mais a população europeia nos foros de discussão ambiental.

O desenvolvimento normativo nos foros internacionais, regionais e nacionais deve ser acompanhado pelo desenvolvimento interpretativo realizado pelas doutrinas e pelas Cortes com poderes jurisdicionais, resultando em maior efetivação da proteção ambiental. A doutrina e a jurisprudência possuem papel importante na subsunção de um caso concreto aos ditames da norma legal potencialmente aplicável.

Referências bibliográficas

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AGUIAR, Luiz Roberto Castro de Souza. **Direito comunitário europeu: análise de sua compatibilidade com o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos e com a soberania dos Estados-Membros**. 20/08/2008. 118p. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.
- ANTUNES, Eduardo Muylart. **Natureza Jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1972.
- BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental: do homem das cavernas até a bomba atômica – o drama da raça humana**. 2ªed. Volumes I e II. Porto Alegre: Globo, 1968.
- CAMPOS, João Luiz Mota. **Manual de Direito Comunitário**. 4ªed. Lisboa: Fundação Calouse Gulbenkian. 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GOMES, Carla Amado. **Direito Ambiental: O Ambiente como Objeto e os Objetos do Direito do Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.
- HOBBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: Breve Século XX – 1914-1991**. 10ªed. São Paulo: Cia das Letras, 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. Curitiba: UNIBRASIL, 2010.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu: Uma Perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003.
- SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Pulo: Saraiva, 1991.